



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002661-67.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LAERTE FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002661-67.2025.8.26.0521

VOTO 30974

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 10ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7001198-20.2005.8.26.0602 e outras

AGRAVANTE: Laerte Ferreira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Laerte Ferreira da Silva contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto. O agravante alega cumprimento do requisito do art. 9º, inciso V, do Decreto nº 12.338/2024, por ter cumprido período superior a 25 anos de pena, ainda que não ininterruptamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante cumpre os requisitos para concessão de indulto conforme o Decreto nº 12.338/2024, especialmente o cumprimento de 2/3 da pena por crimes hediondos e o período de interrupção da pena não superior a dois anos.

III. Razões de Decidir

3. Os dispositivos do Decreto nº 12.338/2024 devem ser interpretados conjuntamente, considerando tanto os benefícios quanto as limitações.

4. O agravante não preencheu o requisito objetivo para concessão do indulto, pois não cumpriu 2/3 da pena por crimes hediondos e teve interrupção de pena superior a dois anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de indulto, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena por crimes hediondos. 2. O período de interrupção da pena não pode exceder dois anos.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso V; art. 7º, parágrafo único.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **LAERTE FERREIRA DA SILVA** em face da r. decisão de fls. 5/6, que **indeferiu o pedido de concessão de indulto**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que está cumprido o requisito do art. 9º, inciso V, do Decreto nº 12.338/2024, vez que cumpriu, ainda que não interruptamente, período superior aos 25 anos previstos pelo Decreto Presidencial em disputa.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja concedido o indulto, com fulcro no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 12.338/2024.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 11/13) e mantida a r. decisão (fls. 14), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 41/42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De início, registre-se que os dispositivos normativos do Decreto nº 12.338/2024 devem ser interpretados conjuntamente. Isso porque, enquanto alguns dispositivos do referido decreto conferem benefícios, **outros estabelecem limitações**.

No caso, o sentenciado formulou o pedido de concessão de indulto com base no artigo 9º, inciso V, do referido Decreto, a saber:

Art. 9º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

V - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos

Ocorre que, em análise ao boletim informativo de pena de fls. 22/33, verifica-se que **o sentenciado cumpre penas privativas de liberdade impostas em razão da prática de infrações diversas**, de natureza comum e hediondas, as quais

totalizam 69 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão.

Assim, para fins de aplicação do disposto no referido artigo 9º Decreto nº 12.338/2024, **deve-se levar em consideração a previsão do art. 7º, parágrafo único, do dispositivo, que prevê que:** *“Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Com efeito, observa-se que o sentenciado não preencheu o requisito objetivo para concessão do indulto, uma vez que terá cumprido 2/3 de suas por crimes hediondos tão somente no ano de 2041.

Não bastasse, o art. 9º, inciso V, do dispositivo discutido prevê que, para aplicação do indulto ao réu que cumpriu pena não ininterruptamente por mais de 25 anos, o período em liberdade não pode superar 02 anos, o que não é o caso do agravante, sendo certo que, conforme informação constante do boletim informativo, teve interrupção de pena durante 741 dias, tempo superior aos 02 anos tolerados pelo Decreto.

Por tais motivos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE provimento ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator